



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

## CONTROLE INTERNO

À Sua Excelência o Senhor  
**AGAMEMNON AUGUSTO DE ARAUJO PADUAN**  
Prefeito Municipal De Porecatu  
**JOSE CUSTÓDIO DAS MERCÊS**  
Secretário de Fazenda  
**LIELTO VALERIO PADOVAN e MICHELE CRISTINA CAPASSI**  
Advogados  
Porecatu/PR

### COMUNICAÇÃO INTERNA nº01/2026

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 2024/2025, que instituiu o auxílio-alimentação no âmbito do Poder Executivo do Município de Porecatu, no valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais) mensais, destinado exclusivamente aos servidores ativos do Executivo municipal que recebem por vencimento, conforme rol taxativo do art. 2º da referida lei, do qual não constam os cargos de Assessor de Gabinete (CC-4) e Assessor de Gabinete A (CC-5);

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 063/2026, publicado em 21 de maio de 2026, que reconheceu a natureza remuneratória por vencimento dos cargos de Assessor de Gabinete (CC-4) e Assessor de Gabinete A (CC-5), alterou seu regime remuneratório (de subsídio para vencimento) e autorizou o pagamento do auxílio-alimentação com efeitos retroativos a 1 de junho de 2025, concedendo vantagem pecuniária não prevista na lei instituidora;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº 53/2026-GAB.JRBV, de autoria do Vereador João de Oliveira Junior, que solicita a esta Controladoria Interna análise acerca da legalidade da alteração do regime remuneratório por meio de decreto, da conformidade do pagamento retroativo à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, e da necessidade de análise do Parecer Jurídico nº 78/2026;

A Comissão de Controle Interno faz a seguinte **COMUNICAÇÃO INTERNA:**

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE REGIME REMUNERATÓRIO POR DECRETO**

A Constituição Federal de 1988, em seu **art. 37, inciso X**, estabelece:

*“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica.”*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que **qualquer alteração no regime remuneratório de cargos públicos – inclusive a definição se um cargo é remunerado por subsídio ou por vencimento – depende de lei em sentido formal**, aprovada pelo Poder Legislativo.

Nesse sentido, o **art. 61, §1º, II, “a” e “c”**, da CF/88 dispõe que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre:

*“criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica”;*

*“fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos”.*

Deste modo, a alteração promovida pelo Decreto nº 063/2026, ao reclassificar os cargos CC-4 e CC-5 como de *“natureza de vencimento”* (quando antes eram considerados de subsídio), **invadiu a reserva de lei**, sendo, portanto, **formalmente inconstitucional**.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

## CONTROLE INTERNO

Com efeito, o auxílio-alimentação, ainda que de natureza indenizatória (como definido pela Lei Municipal nº 2024/2025), constitui **vantagem pecuniária** e, quando estendido a novas categorias de servidores não previstas originalmente na lei instituidora, **depende de lei específica autorizadora**.

A Lei Municipal nº 2024/2025, em seu **art. 2º**, elenca os beneficiários do auxílio-alimentação. Os cargos CC-4 e CC-5 **não constam** do referido dispositivo legal. O Decreto nº 063/2026, ao incluí-los, **criou despesa pública sem a necessária autorização legislativa**, violando o **art. 167, I da CF/88** (nenhum investimento cuja duração exceda um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a despesa).

Ainda, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal condiciona a concessão de qualquer vantagem ou aumento de despesa com pessoal à comprovação da origem dos recursos, à demonstração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais, bem como à previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou autorização para crédito adicional. Por sua vez, o art. 16 da LRF exige que a criação de despesa obrigatória de caráter continuado seja acompanhada de estimativa do impacto financeiro-orçamentário, com indicação da fonte de custeio e demonstração de que não haverá comprometimento das metas fiscais.

O Decreto nº 063/2026 não apresentou qualquer desses requisitos prévios. O próprio art. 5º do Decreto admite que o estudo de impacto financeiro será elaborado após a publicação, o que subverte a ordem legal e torna o ato insustentável à luz da LRF.

Ademais, a concessão de efeitos retroativos a maio de 2025 configura despesa não prevista na LOA de 2025 (já encerrada) nem na LOA de 2026, violando o princípio da anualidade orçamentária (art. 167, IV da CF/88).

Diante dos fundamentos expostos, esta Controladoria Interna **RECOMENDA** ao Senhor Prefeito Municipal de Porecatu:

- a) A **suspensão imediata de qualquer pagamento** (corrente ou retroativo) com fundamento no Decreto nº 063/2026, especialmente o previsto para o dia 30 do corrente mês;
- b) o encaminhamento da presente matéria ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em caráter consultivo, para que o Egrégio Tribunal se manifeste sobre a legalidade do Decreto Municipal nº 063/2026, nos termos do art. 59 da Constituição Federal e da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Porecatu, 01 de junho de 2026.

Atenciosamente,

**BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI**

Presidente da Comissão de Controle Interno

**CLÁUDIA APARECIDA DE ARAUJO BUENO**

Membro da Comissão de Controle Interno

**SUELEN ALESSANDRA BORGES CELLIO**

Membro da Comissão de Controle Interno